

**Informação nº 612/15 – ASJUR/CELIC**

Porto Alegre, 10 de julho de 2015.

**Assunto:** Impugnação - Pregão Eletrônico nº 215/2015

**Processo nº 000045-15.02/15-9 (Impugnação nº 003504-24.00/15-8).**

A COPREG/CELIC solicita que esta Assessoria Jurídica se manifeste especificamente quanto à Impugnação apresentada por **TRUCKS SERVICE LOCAÇÕES LTDA - ME** ao Edital de Pregão Eletrônico nº 215/CELIC/2015, que tem por objeto a contratação de serviços de locação de 05 (cinco) veículos com reboque para transporte de visitantes e expositores no Parque Estadual de Exposições Assis Brasil durante a EXPOINTER 2015.

Desse modo, passa-se a analisar a Impugnação.

A Impugnante alega que, no rol dos documentos de habilitação, deveria constar a exigência de registro junto ao CRA por parte das empresas licitantes, bem como com relação ao responsável técnico. Citou as **Informações nº 1549/13, 763/14 e 1224/14** desta Assessoria Jurídica.

Sobre o assunto, vale referir que por meio da **Informação nº 1806/14 – ASJUR/CELIC** foi revisto o entendimento desta Assessoria com relação à exigência de registro junto ao CRA para fins de habilitação em procedimentos licitatórios. Abaixo segue um trecho da referida manifestação:

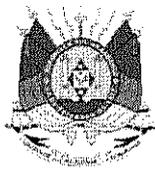
*O regulamento da atividade de técnico em administração, aprovado pelo Decreto nº 61.934/67, assim dispõe em seu artigo 3º:*

*Art. 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:*

*a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;*

*b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;*

*c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;*



d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;

e) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização.

*Em nenhum momento o regulamento menciona especificamente à atividade de realização de cursos. Desta forma, não há como se fazer uma interpretação extensiva da lei, incluindo tal atividade.*

*Assim, sugerimos que as impugnações sejam acolhidas no sentido de que seja retirada a alínea 'I' do Anexo I do Edital, não sendo mais necessária a apresentação de responsável técnico para a execução do objeto.*

Diante do fato de que o objeto deste certame não se encontra elencado na legislação acima colacionada, sugere-se o **NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**. Dessa forma, opina-se pela manutenção do texto do Instrumento Convocatório no que tange especificamente à matéria discutida.

Por fim, cabe referir que na presente Informação foi emitida opinião tão-somente quanto ao aspecto técnico-jurídico da Impugnação, de modo que a decisão da mesma será proferida pela autoridade competente. Esta manifestação não tem o condão de cancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Dessa forma, sugere-se a restituição **EM REGIME DE URGÊNCIA** à COPREG/CELIC.

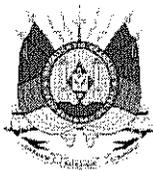
Contudo, à consideração superior.

  
Juliano Bresolin  
Assessoria Jurídica – CELIC

De acordo com os termos da Informação. Remeta-se à COPREG/CELIC com **URGÊNCIA**.

Em 13.02.2015

  
Alexandre Costa Mércia  
Coordenador da Assessoria Jurídica/CELIC  
3495582/01  
Coordenador ASJURCELIC, Substituto



**Assunto:** Impugnação - Pregão Eletrônico nº 215/2015

**Processo nº** 000045-15.02/15-9 (Impugnação nº 003504-24.00/15-8).

Sr. Diretor:

Examinada a **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **TRUCKS SERVICE LOCAÇÕES LTDA - ME**, com base na opinião emitida por meio da Informação nº 612/15 – ASJUR/CELIC, **DECIDO PELO NÃO ACOLHIMENTO DO PLEITO**. Assim, deve ser mantido o texto do Edital no que tange a matéria discutida.

  
Renata Manera Fortes  
Id. Func. 3497020

\_\_\_\_\_  
PREGOEIRO(A)

Aprovo a decisão do Sr. Pregoeiro, pelos fundamentos e razões apresentadas.  
Notifiquem-se as empresas interessadas.

  
-----  
Diretor do DENIC/CELIC  
Jairo Peres de Oliveira,  
Matrícula 14112213,  
Pregoeiro.